

JUSTIÇA CLIMÁTICA NO ANTROPOCENO: OS DESAFIOS DA GOVERNANÇA GLOBAL

Aluno: Gabriel Rezende Cruz
Orientadora: Danielle de Andrade Moreira

1. Introdução

Em um mundo ainda dividido pelos acontecimentos históricos da Guerra Fria, as mudanças climáticas foram reconhecidas como um problema político a ser enfrentando apenas na década de 1980. Esta foi uma década caracterizada pela crescente conscientização dos problemas ambientais em escala global. Dentre eles, pode-se citar a descoberta do esgotamento da camada de ozônio estratosférico causada pelas emissões de clorofluorcarbonos (CFCs), a preocupação – mesmo que incipiente – de alguns setores produtivos quanto à construção de uma “economia verde”, e até mesmo a eficácia e a certeza trazida por estudos científicos quanto à realidade do que na época chamou-se de aquecimento global.

Em 1992, o artigo 3º da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQMC) marcou o início do reconhecimento dos problemas relacionados à mudança climática e determinou a necessidade de implementar políticas para proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade, com base na cooperação. Desde então, a comunidade internacional vem discutindo temas relacionados à elaboração de um acordo climático global. No longo caminho em direção à Conferência de Paris (COP 21), em 2015, o estabelecimento da governança global sobre as mudanças climáticas enfrentou muitas dificuldades e inoperatividade, principalmente devido aos diferentes entendimentos sobre cooperação e legislação de equidade entre os países. Tais diferenças resultaram em impasses normativos relacionados às responsabilidades a serem assumidas, a definição dos esforços a serem feitos, o compartilhamento dos custos massivos para resolver o problema, a distribuição dos direitos de emissão e os tipos de agentes que deveriam arcar com os ônus (justiça climática).

Neste cenário, considerar os desafios enfrentados pela governança global torna-se imprescindível, tanto para o direito, quanto para a política e as relações internacionais. Cumpre ressaltar, entretanto, que governança não é sinônimo de governo. Como principais intervenientes no processo de governança ambiental, e os únicos com personalidade jurídica internacional, tem-se os Estados soberanos e as Organizações Internacionais. Outros atores, não menos importantes, são os entes não governamentais representados por ONGs, sociedade civil global e setor privado, estes novos atores ainda estão ganhando espaço nas negociações multilaterais e provando sua influência positiva nos resultados. A governança é, portanto, um

fenômeno mais amplo, por envolver, paralelamente, as instituições governamentais e o comprometimento de atores privados e não governamentais. A presente pesquisa analisa o atual cenário mundial do regime das mudanças climáticas, sobretudo as suas dimensões política e internacional, a fim de promover uma reflexão sobre as consequências dos impactos das atividades humanas no planeta. O estudo teve como foco as mudanças climáticas, tanto no que diz respeito ao funcionamento do sistema terrestre, quanto no que se refere à organização socioeconômica dos países, a partir da constatação das iniquidades resultantes da desigual distribuição de ônus e bônus relativos aos riscos climáticos. Mais especificamente, buscou-se inserir neste debate a ótica da governança global e sua relação com o movimento pela Justiça Climática.

2. Antropoceno: uma nova época geológica

Antes de passarmos à análise do sistema que hoje vigora no regime climático, deve-se destacar que, de acordo com alguns cientistas, a Terra já teria abandonado o *Holoceno* e dado início à era do *Antropoceno*.

O Antropoceno pode ser definido como o tempo geológico mais recente da Terra, no qual a principal matriz de transformação e modificação do planeta é o próprio homem. O termo foi popularizado pelo químico holandês Paul Crutzen, no ano de 2000, a partir da inevitável constatação de evidências globais alarmantes de que os processos atmosféricos, geológicos, hidrológicos e outros possuem interferência direta da força humana em todas as suas dimensões, desde o seu estilo de vida até a divisão internacional do trabalho. A palavra Antropoceno é formada pela junção do radical “*antropo*”, que significa “*humano*”, com o sufixo “*ceno*”, sufixo padrão para determinar uma nova época no tempo geológico.

As mudanças climáticas são uma realidade, e foram elas que permitiram a contextualização de um novo panorama geológico – o Antropoceno – a partir de pesquisas e constatações empíricas do aumento da temperatura média global e da relação direta que as atividades humanas exerceram nesse processo. Apesar do protagonismo do fenômeno das mudanças climáticas quando se trata de questões ambientais contemporâneas, seus efeitos não dizem respeito apenas às variações no funcionamento do sistema terrestre. Há impacto direto na vida das pessoas com violações a seus direitos fundamentais, como direito à saúde, direito à água potável, direito à dignidade da pessoa humana e outros – o que gera uma dimensão multissetorial na caracterização do Antropoceno: mais do que um problema de cunho geológico

e biológico, ele pode (e deve) ser enquadrado como um fenômeno que perpassa questões políticas, econômicas e, sobretudo, sociais.¹

Os impactos sociais e ambientais decorrentes das mudanças climáticas não se distribuem igualmente em todas as regiões. Segundo dados do IPCC,² há uma alta probabilidade³ de que as populações significativamente mais afetadas serão justamente as menos favorecidas e mais vulneráveis, como povos indígenas e comunidades locais dependentes da agricultura e de atividades costeiras. Além disso, é altamente provável que as regiões a suportar os maiores riscos climáticos sejam os ecossistemas árticos, regiões mais propensas a frequentes períodos de seca, pequenas ilhas e países menos desenvolvidos. Há, ainda, uma média probabilidade de que a pobreza aumentará com o aquecimento global, porém limitá-lo a 1.5° C e não o deixar chegar a 2° C pode reduzir o número de pessoas submetidas aos riscos climáticos em centenas de milhões até 2050. Percebe-se que o problema das mudanças climáticas não pode ser desvinculado do seu aspecto social.

É neste contexto de desigual na distribuição de ônus e bônus climáticos, em relação às causas e consequências das mudanças do clima, que começa a surgir o movimento por Justiça Climática e, conseqüentemente, por Governança Global.

Eduardo Viola e Larissa Basso, internacionalistas e pesquisadores sobre o regime climático internacional, entendem que é necessário uma cooperação entre indivíduos e Estados para que haja uma mitigação da mudança climática, visto que é um bem comum global⁴. Porém, os autores apontam cinco características da estabilidade climática que dificultam a formação e arranjos cooperativos: ela é intrinsecamente *global*, centrada em suas alterações na atmosfera; opera em uma escala do tempo de longo prazo, dificultando a observância dos seus efeitos; envolve questões de equidade na geração atual e em relação a gerações futuras; não tem uma eficácia linear entre causa e efeito; são necessárias diversas mudanças na atividade humana para que seja alcançada a estabilidade climática⁵.

¹ BORRÀS, Susana et al. El régimen jurídico del cambio climático: entre la justicia climática y los derechos humanos. Ministerio de Economía Competitividad. Proyecto de investigación: Del desarrollo sostenible a la justicia ambiental: Hacia una matriz conceptual para la gobernanza global. Working Paper n° 2. Universitat Rovira i Virgili. Tarragona, Marzo 2016, p. 2. Disponível em: <http://www.dret-public.urv.cat/media/upload/domain_89/arxius/working%20papers/DEFINITIUS/working%20paper%202.pdf>. Acesso em 01 abr. 2019.

² IPCC, 2018: Summary for Policymakers, p. 11.

³ O relatório utilizou termos para indicar o grau de evidência e acordo para determinada informação. Cinco termos foram utilizados para indicar o nível de probabilidade: muito alto, alto, médio, baixo e muito baixo.

⁴ VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no Antropoceno. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo. v. 31, n. 92, p. 1-18. out. 2016. p. 3.

⁵ STEFFEN, Will (2011), "A truly complex and diabolical policy problem", in John S. Dryzek; Richard B. Norgaard e David Scholsberg (eds.), The Oxford handbook of climate change and society, Oxford, Oxford University Press. pp. 22-26; UNDEDAL, Arild (2010), "Complexity and challenges of long-term

Não obstante, Viola e Basso conferem o insucesso da mitigação das mudanças climáticas e a dificuldade da cooperação supracitada ao aumento da conflituosidade das sociedades contemporâneas e ao modelo de tomada de decisões. Esse paradigma acaba por atravancar o processo de mitigação, pois é necessário que todos os países cheguem a um consenso para que medidas efetivas sejam tomadas⁶, o que é inviável no contexto atual.

Na mesma linha de raciocínio, os autores afirmam ser necessário também *reorientar a lógica da política internacional*. Isso porque essa lógica é estabelecida segundo a teoria de conflitos de baixo risco - comuns, mas sem grande risco para a estabilidade do sistema internacional; e as situações de alto risco - raras, mas, quando concretizadas, devastadoras.

3. O debate sobre Justiça Climática no Antropoceno

O conceito de Justiça Climática surge como um desdobramento do movimento de Justiça Ambiental, nascido nos EUA. A primeira vez que esse termo foi utilizado⁷ foi na reportagem *Greenhouse Gângsters vs. Climate Justice*,⁸ elaborado pelo grupo Corporate Watch. Este informe contribuiu, principalmente, para a reavaliação da influência política da indústria de petróleo na sociedade contemporânea e, também, atribuiu um enfoque multifacetado para a Justiça Climática.

O movimento de Justiça Ambiental se consolidou a partir de diversas campanhas locais,⁹ tendo como principal referência o estudo “*Toxic Wastes and Race in the United States: A national Report on the Racial and SocioEconomic Characteristics of Communities with Hazards Waste Site*”. Este relatório demonstrou que havia um aglomerado de sítios de lixo tóxico, principalmente, nas comunidades urbanas negras e hispânicas.¹⁰ Segundo o próprio informe, é possível perceber que esse problema está vinculado com a questão racial. Embora estivesse vinculado, desde o seu surgimento, com reivindicações contra o racismo, o discurso

environmental governance”. *Global Environmental Change*, 20: 386-393, p. 386. *Apud* VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no Antropoceno. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo. v. 31, n. 92, p. 1-18. out. 2016, pp. 3-4.

⁶ VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no Antropoceno. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo. v. 31, n. 92, p. 1-18. out. 2016, p. 4.

⁷ BORRÁS, Susana. Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático, p. 100.

⁸ Disponível em: <<http://www.corpwatch.org/sites/default/files/Greenhouse%20Gangsters.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2019.

⁹ BORRÁS, Susana. Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático, p. 100.

¹⁰ *Toxic Wastes and Race in the United States: A national Report on the Racial and SocioEconomic Characteristics of Communities with Hazards Waste Site*. UCC, Commission for Racial Justice, 1987, p. XV. Disponível em <<https://www.nrc.gov/docs/ML1310/ML13109A339.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2019.

da Justiça Ambiental reúne todas as dimensões que envolvem os conflitos ambientais: ecológica, ética, social e econômica.¹¹

Seguindo o mesmo caminho, a Justiça Climática surge através de movimentos reivindicatórios de comunidades mais pobres afetadas pelas mudanças climáticas, como também, por causa das frustrações nas negociações climáticas em garantir a atenção devida ao problema das vulnerabilidades, das insuficiências das políticas climáticas estatais e regulatórias e, principalmente, por conta da inércia dos Estados-nação frente às evidências científicas dos riscos climáticos.¹²

3.1. O obstáculo da Justiça Climática para a Governança Global efetiva

As populações mais vulneráveis aos riscos das mudanças climáticas são aquelas que menos contribuíram para as emissões de GEE e, logo, não deveriam ser as que mais suportam o peso dos riscos climáticos. Os países desenvolvidos, como Estados Unidos, União Europeia, Canadá e Austrália são responsáveis por cerca de 75% das emissões históricas de gases de efeito estufa. Esses países reúnem apenas cerca de 25% da população mundial, sendo que eles continuam tendo emissões por habitante muito superiores aos países emergentes, como China, Índia e Brasil. Para ilustrar esse argumento, em um dos países integrantes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) são geradas 10 toneladas de gás *per capita*, sendo que um cidadão da China produz cerca de 5,8. Similarmente, 25% do petróleo produzido pelos Estados Unidos é consumido por apenas 5% da população mundial e emite cerca de 19 toneladas de CO² por pessoa. O petróleo chinês, por outro lado, leva à geração de “apenas” 4,4 toneladas de CO² por pessoa.¹³ Percebe-se que o aquecimento global é um problema que emerge, principalmente, dos países desenvolvidos.¹⁴ A partir da análise desses números, podemos dizer que existe uma dívida climática dos países industrializados em relação aos demais.

¹¹ PERALTA, Carlos E. et al (Org). Direito e Justiça Ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul, RS : Educs, 2014, p. 17.

¹² BORRÁS, Susana. Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático, p. 100.

¹³ BORRÁS, Susana. Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático, p. 103. e BORRÁS, Susana et al. El régimen jurídico del cambio climático: entre la justicia climática y los derechos humanos, pp. 5-6.

¹⁴ Todavía, cabe ressaltar que a China, hoje, caracteriza-se como o país com os maiores níveis de emissões totais de GEE, sobretudo de CO₂, chegando a superar a soma das emissões dos EUA e da UE. (RAPIER, Robert. China Emits More Carbon Dioxide Than The U.S. and EU Combined. Forbes, 2018. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/rapiere/2018/07/01/china-emits-more-carbon-dioxide-than-the-u-s-and-eu-combined/#6cc0709c628c>>. Acesso em 31 mar. 2019).

Susana Borràs explica que essa dívida climática representa a junção entre a dívida de adaptação e a dívida de emissão, as quais justificam a concepção de Justiça Climática.¹⁵ Segundo a autora, os países em desenvolvimento defendem o conceito da Justiça Climática alegando responsabilidade histórica dos países desenvolvidos, justamente por conta da dívida de emissões – em relação a todo o carbono já emitido pelos países desenvolvidos. Como os países industrializados esgotaram grande parte da capacidade da atmosfera de absorver carbono, o argumento é que, por este motivo, deveriam compensar os países em desenvolvimento.

Além disso, Susana Borràs afirma que há uma preocupação dos países ditos emergentes com a distribuição de emissões futuras de carbono. Esses países entendem que as permissões de emissões globais deveriam ser distribuídas sobre a base da população ou de renda *per capita*; porque a maior parte da população está concentrada nos países em desenvolvimento e seus cidadãos representam os mais pobres.

A autora, então, demonstra que esses argumentos se manifestam na chamada dimensão restauradora da Justiça Climática. Essa dimensão funda-se na reclamação de danos reais ou potenciais – que seriam as dívidas de adaptação supracitadas –, motivada pela relação de causalidade entre a responsabilidade sobre as mudanças climáticas e os impactos efetivamente causados por elas (danos reais) ou seus riscos (danos potenciais).¹⁶ A importância da Justiça Climática consiste justamente em ser uma resposta a essas dívidas, pois proporciona “mecanismos necessários de preparação, reparação e compensação para os países mais pobres e vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, em resposta às responsabilidades climáticas [...] dos grandes emissores de GEE”.¹⁷

A persistência desses problemas demonstra as limitações das medidas baseadas na ideia desenvolvimento sustentável. O modelo hegemônico de regulação da economia mostra-se insuficiente para corrigir as iniquidades de prejuízos ambientais existentes. Evidencia-se a necessidade de se pensar em uma alternativa mais igualitária, que possibilite uma distribuição de ônus e bônus equitativa.¹⁸

¹⁵ BORRÀS, Susana. Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático, p. 103.

¹⁶ BORRÀS, Susana. Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático, p. 104.

¹⁷ Tradução livre. Texto original: “[...] debe proporcionar los mecanismos necesarios de preparación, reparación y compensación para los países más empobrecidos y vulnerables a los efectos del cambio climático, en respuesta a las responsabilidades climáticas [...] de los grandes emisores de GEI”. BORRÀS, Susana et al. El régimen jurídico del cambio climático: entre la justicia climática y los derechos humanos, p. 46.

¹⁸ MANZANO, Jordi Jaria I. La externalización de costes ambientales en el acceso a los recursos naturales: marco institucional y distribución inequitativa. Ministerio de Economía Competitividad. Proyecto de investigación: Del desarrollo sostenible a la justicia ambiental: Hacia una matriz conceptual para la gobernanza global. Working Paper nº 04. Universitat Rovira i Virgili. Tarragona, Marzo 2016, p. 44. Disponível em: <<http://www.dret->

Segundo Jordi Manzano, o próprio Direito contribui para a consolidação do capitalismo como forma hegemônica do metabolismo social, visto que possibilita – e muitas vezes até incentiva – a liberdade das forças sociais, pois define regras iguais a todos,¹⁹ sem levar em consideração as iniquidades existentes.

Assim, o simples estabelecimento do desenvolvimento sustentável como modelo econômico a ser seguido pelos países só faz com que as desigualdades se propaguem na sociedade contemporânea. Isso é refletido na problemática das mudanças do clima a partir do momento que os custos da crise climática são compartilhados por todos, visto que os danos e riscos do aquecimento global não possuem “fronteiras”, porém os bônus se concentram nas mãos dos países desenvolvidos e empresas, que enriqueceram sem se atentar a esses fatores.

Atualmente, há um grande desafio em descentralizar a governança global dos atores estatais e em assumir a importância dos atores não estatais no processo de melhoria para a efetividade dos acordos multilaterais ambientais. Esses atores, de acordo com Lehmen²⁰:

[...] desenvolvem uma multiplicidade de atividades relevantes para a governança global: fornecem conhecimento técnico, definem agendas, tomam decisões regulatórias voluntárias, participam da formulação de políticas nos âmbitos internacional e doméstico, monitoram o cumprimento de obrigações e padrões e até mesmo “sancionam” o descumprimento através de exposição pública das partes faltosas.

As ONGs, bem como a sociedade civil e as empresas privadas, têm pouco espaço reservado na governança ambiental global. O Protocolo de Quioto permitiu pela primeira vez a participação dos atores não estatais cumprindo um dos princípios consagrados na Convenção-Quadro, nomeadamente os de informação e participação que vinculam a transparência e disponibilidade de informações ao público, incluindo nestes as ONGs, o setor privado e a sociedade civil. Os componentes do setor privado correspondem a atores cujos interesses econômicos são diretamente afetados pela regulação ambiental. Estes sempre foram associados a opositores das políticas ambientais internacionais, pois tinham o poder, juntamente com os Estados, de vetar ou enfraquecer regimes ambientais. A partir de 1990, as empresas passaram de uma postura defensiva a uma postura pró-ativa, iniciada em 1992 na Rio-92, onde as

public.urv.cat/media/upload/domain_89/arxiu/Working%20Paper%20n%C2%BA%204_1.pdf>. Acesso em 01 abr. 2019.

¹⁹ Ibid., p. 9.

²⁰ GONÇALVES, Gabriela Pinto; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de paris. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA2_ID33_19082017151330.pdf

empresas privadas criaram o Conselho Mundial da Indústria para o Meio Ambiente (CMIMA) “com o objetivo de promover a ideia de parcerias entre o setor privado, ambientalistas e comunidade internacional”.²¹

O primeiro marco do reconhecimento da importância da contribuição da sociedade civil na governança global se deu na Conferência Rio-92, onde, no artigo 10 de sua declaração, foi defendido que o tratamento de questões ambientais tem maior potencial com a presença dos atores que compõem a sociedade. Gemmill e Bamidele-Izu citam cinco principais papéis que a sociedade civil pode desempenhar na governança ambiental global: São eles: (i) *coletar, difundir e analisar informação*; (ii) *fornecer dados para a fixação de agenda e para os mecanismos de desenvolvimento de políticas*; (iii) *desempenhar funções operacionais*; (iv) *avaliar as condições do meio ambiente e monitorar o cumprimento de acordos ambientais*; e (v) *pleitear justiça ambiental*.²²

As ONGs são os atores não estatais com maior destaque na medida em que assumem o papel de representantes da sociedade civil global. Elas possuem certo grau de influência que podem levar o Estado a aprovar normas, financiar projetos e realizar pesquisas direcionadas à criação de políticas públicas. As ONGs são mais do que meras observadoras, muitas vezes elas agem de forma equivalente a diplomatas ou delegados de Estado.

4. O Acordo de Paris e o fim da Justiça Climática como utopia

Os riscos climáticos de origem antrópica são resultado de um modelo de desenvolvimento econômico insustentável, especialmente dos países desenvolvidos altamente dependentes de combustíveis fósseis, aos quais se atribui a maior contribuição de emissão de gases de efeitos estufa (GEE) na atmosfera. Cerca de 3/4 do excesso de CO² acumulado na atmosfera provém dos países mais industrializados; estima-se um aumento de 35% da concentração de dióxido de carbono na atmosfera, entre 1750 e 2005.²³

²¹ GEMMILL, B GEMMILL, Barbara; BAMIDELE-IZU, Abimbola. O papel das ONGs e da sociedade civil na governança ambiental global. In: ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. Governança ambiental global: opções e oportunidades. São Paulo: p. 99.

²² GONÇALVES, Gabriela Pinto; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de paris. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA2_ID33_19082017151330.pdf

²³ BORRÀS, Susana. Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático. Relaciones Internacionales. Madrid, n. 33, out. 2016/jan. 2017, p. 98.

Dentre as regiões mais vulneráveis aos impactos climáticos, destacam-se o norte e nordeste da África, e a região do Sahel; a América Central; a Índia; algumas regiões do norte da Américas; e alguns pequenos Estados insulares, especialmente no oceano Pacífico e no Caribe.²⁴ São justamente os Estados que menos contribuem com o cenário ambiental do século XXI, tendo em vista suas pequenas potencialidades econômicas e/ou abrangência geográfica, os mais impactados com as mudanças climáticas. Por esse motivo, pode-se dizer que estamos vivendo na era da *Injustiça Climática*.

Verificou-se que a Terra passa por um cenário de urgência climática visto que atualmente vive-se com 1°C a mais na média da temperatura terrestre, em comparação com o período pré-industrial, aumento este que se encontra em constante progressão, levando o planeta a sofrer impactos como eventos naturais extremos, aumento do nível do mar, queda na produção de alimentos, redução de fauna e flora, danos nos ecossistemas e nos oceanos.

Após o fracasso de um novo acordo em Copenhague, em 2009, os atores aprovaram em 2011 um mandato para iniciar um processo negociador de um novo acordo, que se estendeu até 2015, resultando no Acordo de Paris, adotado no dia 12 de Dezembro de 2015, durante a COP-21. Este Acordo determinou a busca conjunta dos Estados pelo esforço em limitar o aumento da temperatura média global em 1,5 °C, com a margem de até 2°C em relação ao período pré-industrial. Para isso, cada Estado apresentou contribuições nacionalmente determinadas (NDC). Estas são, em suma, contribuições de redução de emissões dos gases de efeito estufa, seguindo o que cada Estado considera viável a partir do cenário social e econômico local, ou seja, baseadas em interesses nacionais, com as prioridades de cada país e de acordo com cada plano nacional de desenvolvimento sustentável.

Um dos principais aspectos que tornou este acordo diferente de todos os outros, além do estabelecimento de NDCs, foi a forma como definiram as metas. Enquanto que no Protocolo de Quioto existia um objetivo pré-definido para ser cumprida em um prazo também pré-definido, o Acordo de Paris estabeleceu uma revisão periódica de 5 em 5 anos para que fosse feita uma verificação dos resultados atingidos e da eficácia das medidas propostas. Neste caso, se os resultados forem negativos, será proposto que os Estados estabeleçam novas contribuições, obrigatoriamente, mais eficazes que as anteriores.

²⁴ Ibid.

Por apresentar metas determinadas nacionalmente, este acordo abriu discussão para o aspecto vinculante, pois esta é uma questão problemática e apontada como motivo de insucesso em acordos anteriores. Pode-se dizer que o Acordo de Paris é parcialmente vinculante, pois apesar de ter metas sem meios de coerção ou imposições, existem as revisões periódicas acima mencionadas e a obrigação de novas propostas em 2020 para melhores resultados em 2025.

Mesmo com algumas lacunas, sendo a principal delas a falta de metas concretas e o perigo do abstrato, este ainda é considerado o acordo mais completo e com maior envolvimento de atores. As negociações multilaterais ambientais, bem como a mobilidade de uma sociedade internacional com base na problemática da mudança climática, tem um só objetivo, que transcende a mera mitigação dos gases de efeito de estufa ou a resiliência. *A Governança Global procura alcançar a Justiça Climática*. Neste novo Acordo, a Justiça Ambiental é uma meta mais *visível*, visto que pela primeira vez há a busca de igualar os efeitos das mudanças climáticas em cada Estado na medida de suas desigualdades. No geral, o Acordo de Paris tem sido aclamado como um *revival* do multilateralismo.

5. Conclusão

O Acordo de Paris se apresenta como o mais alto nível de governança global alcançado até agora no sistema internacional. Após décadas de impasse nas mudanças climáticas negociadas por divergências e desconfianças entre as partes quanto a várias questões normativas que enfatizavam princípios de responsabilidade, capacidade, igualdade, entre outros, o Acordo de Paris conseguiu obter resultados diplomáticos mais concretos.

Sem renunciar a seus interesses nacionais e de soberania, as partes conseguiram um acordo amplamente aceito. Com uma perspectiva flexível e pouco vinculante, o Acordo estabeleceu disposições sobre mitigação, adaptação, financiamento, tecnologia e capacitação, e também criou mecanismos dedicados à transparência, monitoramento e avaliação de ações pelos países, que foram definidas de acordo com um objetivo final de temperatura global.

Os impasses resolvidos em Paris apontavam, ao todo, uma tentativa de equilibrar o Acordo, envolvendo diferentes dimensões de responsabilidade, necessidade e capacidade de arcar com os custos. Desta forma, foi estabelecido que os países desenvolvidos arcarão com os custos mais altos do processo de mitigação e adaptação, além de realizar metas de redução de emissões mais ambiciosas do que os países em desenvolvimento, que por sua vez começarão a assumir responsabilidades nessa área, especialmente os grandes emissores. Os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares receberam tratamento prioritário entre o grupo

de países em desenvolvimento. Cada nação deve contribuir em certa medida para o regime de cooperação sobre as mudanças climáticas.

No entanto, se a flexibilidade era, por um lado, a maneira de tornar a equidade e a cooperação entre Estados com diferentes interesses e capacidades dentro da prática dentro de um regime de conformidade baseado em consenso intergovernamental, por outro lado, pode ter limitado os acordos sobre equidade e escopo de justiça, porque as dimensões mais complexas não foram completamente resolvidas e se baseiam em compromissos não vinculantes. A questão sobre o compartilhamento de esforços para a redução de emissões foi abordada de maneira não vinculante e sem referência aos limites globais do orçamento de carbono, bem como aos mecanismos frágeis de financiamento, adaptação, capacitação e transferência de tecnologia para países em desenvolvimento.

Logo, pode ser difícil o funcionamento da governança ambiental global em termos de *equidade e justiça*, principalmente a curto e médio prazo, mas o Acordo de Paris é certamente mais um passo na direção certa.

6. Referências Bibliográficas

1. ABRAMPA. A atuação do Ministério Público frente às mudanças climáticas. 2018. Disponível em: <https://www.abrampa.org.br/uploads/.cache/conteudo/248-pdf/publico_248.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.
2. ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? **Revista USP**. São Paulo. n. 103, p. 13-24. 2014.
3. BERNARDO, Vinícius Lameira. Mudanças Climáticas: estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate as causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 197-223, abr./jun. 2017.
4. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito Ambiental e Teoria Jurídica no Final do Século XX. 1998. In: VARELLA, M. D. & BORGES, R.C. B. (Orgs.) **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 11-32.
5. BORRÀS, Susana et al. El régimen jurídico del cambio climático: entre la justicia climática y los derechos humanos. Ministerio de Economía Competitividad. Proyecto de investigación: **Del desarrollo sostenible a la justicia ambiental: Hacia una matriz conceptual para la gobernanza global**. Working Paper no 2. Universitat Rovira i

- Virgili. Tarragona, Marzo 2016. Disponível em: <http://www.dret-public.urv.cat/media/upload/domain_89/arxius/working%20papers/DEFINITIUS/working%20paper%202.pdf>. Acesso em 01 abr. 2019.
6. BORRÀS, Susana. Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático. **Relaciones Internacionales**, Madrid, n. 33, p. 97-119, out. 2016/jan. 2017.
 7. CARVALHO, Delton Winter de. Mudanças climáticas e as implicações jurídico-principiológicas para a gestão dos danos ambientais futuros numa sociedade de risco global. In LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Orgs.). **Direito e Mudanças Climáticas: responsabilidade civil e mudanças climáticas**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2010, p. 39-60.
 8. CRUTZEN, Paul J. **Geology of mankind**. Macmillan Magazines Ltd. v. 415, 2002.
 9. GEMMILL, B GEMMILL, Barbara; BAMIDELE-IZU, Abimbola. O papel das ONGs e da sociedade civil na governança ambiental global. In: ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. Governança ambiental global: opções e oportunidades. São Paulo: p. 99.
 10. GÓMES, Luis Fernando Macías. El Derecho del cambio climático: un nuevo paradigma del derecho?, 2010. Disponível em: <www.planeta-verde.org/biblioteca-virtual/artigos-juridicos>. Acesso em 20 abr. 2018.
 11. GONÇALVES, Gabriela Pinto; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de paris. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA2_ID33_19082017151330.pdf
 12. IPCC, 2018: Summary for Policymakers. In: Global warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [V. Masson-Delmotte, P. Zhai, H. O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P. R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J. B. R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M. I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, T. Waterfield (eds.)]. World Meteorological Organization, Geneva, Switzerland, 32 pp. Disponível em: <http://report.ipcc.ch/sr15/pdf/sr15_spm_final.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

13. LATOUR, Bruno. Para distinguir amigos e inimigos no tempo do Antropoceno. **Revista de Antropologia**. São Paulo. USP, 2014, v. 57, n. 1, p. 11-31.
14. LAZARUS, Richard J. Super wicked problems and climate change: Restraining the present to liberate the future, 94 Cornell L. Rev. 1153, 1160 (2009).
15. MANZANO, Jordi Jaria I. Constitución, Desarrollo Y Medio Ambiente En Un Contexto De Crisis. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, Vol. VIII, Núm. 1, 2017, p. 1 – 46. Disponível em: <<https://www.raco.cat/index.php/rcda/article/view/329876>>. Acesso em 01 jun. 2018.
16. MANZANO, Jordi Jaria I. La externalización de costes ambientales en el acceso a los recursos naturales: marco institucional y distribución inequitativa. Ministerio de Economía Competitividad. Proyecto de investigación: **Del desarrollo sostenible a la justicia ambiental: Hacia una matriz conceptual para la gobernanza global**. Working Paper no 4. Universitat Rovira i Virgili, Marzo, 2016.
17. MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade Ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio poluidor-pagador**. 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas; Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2015, 392p.
18. ONU. The Status of Climate Change Litigation – A Global Review. United Nations Environment Programme, May 2017.
19. PERALTA, Carlos E. et al (Org). **Direito e Justiça Ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul, Rio Grande do Sul: Educ, 2014.
20. PETINAT, Suzana Borràs. La justicia climática entre la tutela y la fiscalización de las responsabilidades. México: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XIII, p. 3-49, 2013.
21. SANTOS, Maureen. Entenda a COP 21 e as disputas em jogo. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br>>. Acesso em: 1 jun. 2018.
22. SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABBRI, Amalia Botter (Orgs). **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2019, 500p.
23. SOLÉ, Antonio Pigrau; MANZANO, Jordi Jaria I. Del desarrollo sostenible a la justicia ambiental: hacia una matriz conceptual para la gobernanza global. Ministerio de Economía Competitividad. Proyecto de investigación: **Del desarrollo sostenible a la justicia ambiental: Hacia una matriz conceptual para la gobernanza global**. Working Paper no 11. Universitat Rovira i Virgili, Febrero 2017.

24. STEFFEN, Will; CRUTZEN, Paul J. e MCNIELL, John R. The Anthropocene: Are Humans Now Overwhelming the Great Forces of Nature. **AMBIO: A Journal of the Human Environment**, 36, 8. p. 614-621. Disponível em: <http://www.bioone.org/doi/full/10.1579/0044-7447%282007%2936%5B614%3ATAAHNO%5D2.0.CO%3B2> Acesso em 02 de maio de 2018.
25. STEFFEN, Will; CRUTZEN, Paul J. e MCNIELL, John R. The Anthropocene: conceptual and historical perspectives ,v. 369, p. 842-867, mar. 2011.
26. STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A imputação da responsabilidade civil por danos ambientais associados às mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental**. n. 58, v. 15, p. 223-257, 2010.
27. VEIGA, José Eli da. A primeira utopia do Antropoceno. **Ambiente e Sociedade**. São Paulo. v. XX, n. 2, p. 233-252, abr.-jun. 2017.
28. VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no Antropoceno. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo. v. 31, n. 92, out. 2016, p. 1-18.
29. WEDY, Gabriel. **Climate Legislation and Litigation In Brazil**. Nova York: Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School, 2017.
30. WEDY, Gabriel. **Litígios Climáticos de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, 208 p.